AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA COLÔMBIA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "INTERCÂMBIO DE CONHECIMENTOS SOBRE PROCESSAMENTO DA MADEIRA"

O Governo da República Federativa do Brasil

е

O Governo da República da Colômbia (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, firmado em Brasília, em 13 de dezembro de 1972.

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de formação profissional reveste-se de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar visa à implementação do Projeto "Intercâmbio de Conhecimentos sobre Processamento da Madeira", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é contribuir para o fortalecimento institucional do Serviço Nacional de Aprendizagem (SENA) por meio de capacitação na área de processamento da madeira
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados alcançados no âmbito deste Ajuste Complementar.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério de Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar, e
- b) o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
 - 2. O Governo da República da Colômbia designa:
- a) a Direção de Cooperação Internacional do Ministério de Relações Exteriores e a Agência 2Presidencial para a Ação Social e Cooperação Internacional como instituições responsáveis pela coordenação e acompanhamento das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Serviço Nacional de Aprendizagem (SENA) como instituição responsável pela execução e avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo II

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver na Colômbia as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) receber técnicos colombianos no Brasil para que sejam capacitados no SENAI; e
 - c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
 - 2. Ao Governo da República da Colômbia, cabe:
- a) designar técnicos colombianos para participar das atividades previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e
- d) realizar o acompanhamento e a avaliação do desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros do Estado brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional.

Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais, sempre e quando tais instrumentos o permitam.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República da Colômbia.

Artigo VI

- As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 2 (dois) anos, renováveis automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de quaisquer das Partes.

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação do presente Ajuste Complementar que surja na sua execução será resolvida pelas Partes, por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade ou não das atividades que estiverem em execução. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação.

Artigo X

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado mediante troca de Notas diplomáticas entre as Partes e suas modificações entrarão em vigor em data mutuamente acordada.

Artigo XI

Nas questões não previstas neste Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia.

Feito em Bogotá, em 19 de julho de 2008, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil SAMUEL PINHEIRO GUIMARÃES Ministro, interino, das Relações Exteriores

Pelo Governo da República da Colômbia JAIME BERMÚDEZ MERIZALDE Ministro das Relações Exteriores

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO SOBRE O
ESTABELECIMENTO DE UMA COMISSÃO MISTA ENTRE
O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E
O GOVERNO DA REPÚBLICA SOCIALISTA DO VIE
O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO

e

O Governo da República Socialista do Vietnã (doravante denominados "Partes"),

Animados pelo interesse em estreitar as relações bilaterais, de forma compatível com as oportunidades de cooperação existentes;

Tendo em conta os instrumentos bilaterais existentes entre os dois países em vários campos;

Convencidos da importância da cooperação entre países em desenvolvimento, com vistas a identificar novas modalidades de atuação conjunta;

Considerando as estratégias comuns seguidas pelos dois países, no sentido de aumentar sua competitividade no sistema internacional e, simultaneamente, reforçar suas políticas domésticas de inclusão social: Chegaram ao seguinte entendimento:

- 1. As Partes estabelecem uma Comissão Mista (doravante designada "Comissão"), para facilitar a consulta e a cooperação entre os dois países em todas as áreas, com particular atenção àquelas de infra-estrutura, energias renováveis, políticas de inclusão social, comércio e investimentos, cooperação técnica, ciência e tecnologia, agricultura, turismo, cultura e esportes.
- A Comissão considerará as formas e os meios para alcançar os objetivos acima mencionados, assim como a implementação adequada das decisões tomadas.
- 3. A Comissão será co-presidida por funcionários de nível vice-ministerial do Brasil e do Vietnã. A indicação para essa posição será decidida pelos dois Governos após a assinatura deste Memorando de Entendimento e será notificada pela via diplomática.
- 4. As Partes designarão um Ponto Focal de cada lado, que será responsável por todos os assuntos relacionados à implementação deste Memorando de Entendimento em seus respectivos países.
- A Comissão determinará suas regras e procedimentos e poderá instituir Grupos de Trabalho para tratar de assuntos específicos.
- 6. A Comissão deverá reunir-se a cada dois anos ou, a pedido de qualquer Parte, a qualquer momento mutuamente acordado por canais diplomáticos, alternadamente no Brasil e no Vietnã.
- 7. O país anfitrião arcará com as despesas relativas à organização da reunião. As despesas relativas a deslocamentos, acomodação e alimentação das delegações deverão ser cobertas pelas respectivas Partes.
- 8. O presente Memorando de Entendimento não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros por qualquer das Partes ou qualquer outra atividade gravosa ao Tesouro Nacional e ao Orçamento do Estado.
- 9. O presente Memorando de Entendimento entrará em vigor na data de sua assinatura
- 10. O presente Memorando de Entendimento permanecerá em vigor por um período de cinco (5) anos e, após esse prazo, terá sua vigência automaticamente prorrogada por períodos subseqüentes de cinco (5) anos, a menos que qualquer das Partes notifique a outra Parte por escrito, por canais diplomáticos, de sua intenção de denunciar o Memorando de Entendimento, pelo menos seis (6) meses antes da data pretendida para o término da vigência.
- A denúncia do presente Memorando de Entendimento não afetará a validade de qualquer instrumento acordado sob este Memorando.
- 12. Qualquer das Partes poderá pedir por escrito, por canais diplomáticos, uma revisão ou emenda do todo ou de parte deste Memorando de Entendimento. Qualquer revisão ou emenda que tenha sido acordada por ambas as Partes, por escrito, entrará em vigor na data determinada por ambas as Partes e será parte integrante deste Memorando de Entendimento.
- 13. Quaisquer divergências entre as Partes, relativas à interpretação ou à implementação deste Memorando de Entendimento, deverão ser resolvidas amigavelmente, por meio de negociações e consultas.

Assinado em Hanói, em 10 de julho de 2008, em dois originais, em português, vietnamita e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. No caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República Socialista do Vietnã PHAN GIA KHIEM Ministro dos Negócios Estrangeiros

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA COLÔMBIA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "INTERCÂMBIO DE CONHECIMENTOS SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE TECNOLOGIAS LIMPAS NA PRODUÇÃO DE GADO NA COLÔMBIA"

O Governo da República Federativa do Brasil

Э

O Governo da República da Colômbia (doravante denominados "Partes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, celebrado em 13 de dezembro de 1972;